



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 5652, DE 2020

Altera a Lei nº 7.474, de 8 de maio de 1986, que dispõe sobre medidas de segurança aos ex-Presidentes da República, e dá outras providências, para limitar o seu alcance nos planos temporal e geográfico.

AUTORIA: Senador Major Olimpio (PSL/SP)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olimpio

SF/20753.25777-08

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Altera a Lei nº 7.474, de 8 de maio de 1986, que *dispõe sobre medidas de segurança aos ex-Presidentes da República, e dá outras providências*, para limitar o seu alcance nos planos temporal e geográfico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 7.474, de 8 de maio de 1986, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“**Art.** 1º

.....
.....
.....

§ 3º Os direitos de que trata este artigo aplicar-se-ão exclusivamente nos quatro anos posteriores ao final do mandato presidencial, e, durante esse período, não ensejam o direito de segurança e acompanhamento de assessoria fora do território nacional por qualquer razão ou motivo.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A alternância de poder é condição essencial ao regime democrático. Não por acaso, sistemas democráticos como o brasileiro, nos termos da Constituição de 1988, limitam a reeleição do chefe do Poder Executivo a uma única oportunidade. O mesmo ocorre nos Estados Unidos da América, onde uma pessoa pode exercer o cargo de presidente da República em dois mandatos, consecutivos ou não.

Nessas condições, os países presidencialistas passam a conviver, de forma rotineira, com a figura do ex-presidente da República, o que levou que houvesse a criação de lei e procedimentos voltados à proteção de tais agentes políticos mesmo depois que deixam os seus cargos.

Contudo, a lei de regência no Brasil prevê gastos excessivos em favor de ex-presidentes ao prover a assessoria e a segurança por parte de servidores do Estado, assim como disponibilizar veículos e seu combustível.

Ocorre, a nosso juízo, que a realidade da vida de um ex-presidente, no Brasil dos tempos de hoje, importa e facilita a oportunidade de essa pessoa viver confortavelmente com recursos oriundos de fontes diversas, que lhe são de fácil acesso, como realizar palestras e entrevistas remuneradas, ou os direitos autorais de livros, o que torna viável, no nosso entendimento, que a lei seja aperfeiçoada para limitar a assessoria e a segurança providas ao ex-presidente da República a um período de quatro anos consecutivos ao exercício do mandato.

E, ao lado disso, parece-nos excessivamente oneroso ao Estado que este seja obrigado a prestar assessoria e segurança aos ex-presidentes quando estes se acham fora do território nacional. Esse gasto nos parece, nas condições brasileiras de hoje, também irrazoável.

Temos como exemplo recente desse absurdo, o despacho de 11 de dezembro de 2020 da Secretaria Executiva da Secretaria Geral da Presidência da República, autorizando, por 33 dias, o acompanhamento de dois assessores para Havana em Cuba, em acompanhamento ao Ex-Presidente Lula:





DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 14/12/2020 | Edição: 238 | Seção: 2 | Página: 1
Órgão: Presidência da República/Secretaria-Geral/Secretaria Executiva



DESPACHOS DE 11 DE DEZEMBRO DE 2020

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 36, de 17 de julho de 2018, do Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República, e tendo em vista o disposto no art. 2º, do Decreto nº 1.387, de 7 de fevereiro de 1995, resolve autorizar o afastamento do País do servidor VALMIR MORAES DA SILVA, matrícula SIAPE nº 2503814, Assessor Especial, DAS 102.5, lotado na Diretoria de Gestão de Pessoas da Secretaria Especial de Administração da Secretaria-Geral da Presidência da República, para assessorar o ex-Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, em Havana/Cuba, no período de 19 de dezembro de 2020 a 20 de janeiro de 2021, inclusive trânsito, com ônus. Processo nº 00200.003095/2020-19.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 36, de 17 de julho de 2018, do Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República, e tendo em vista o disposto no art. 2º, do Decreto nº 1.387, de 7 de fevereiro de 1995, resolve autorizar o afastamento do País do servidor MISAELO MELO DA SILVA, matrícula SIAPE nº 3438888, Assistente Técnico, DAS 102.1, lotado na Diretoria de Gestão de Pessoas da Secretaria Especial de Administração da Secretaria-Geral da Presidência da República, para segurança pessoal e apoio ao ex-Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, em Havana/Cuba, no período de 19 de dezembro de 2020 a 20 de janeiro de 2021, inclusive trânsito, com ônus. Processo nº 00200.003096/2020-63.

ANTONIO CARLOS PAIVA FUTURO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

A autorização absurdamente trouxe a previsão, inclusive, a previsão do ônus de trânsito, que será acrescido ainda de valores de diárias, que, conforme Decreto n. 71.733/73, prevê, em dólar, o valor diário de 300 a 350 dólares.

Ou seja, além do custo de transporte, somente de diárias, os dois servidores que acompanham Lula custarão aos cofres públicos nos 33 dias que o acompanharão, dentre U\$ 19.800 e U\$ 23.100, o que, em cotação atual, dará um valor entre R\$ 101.970,00 e R\$ 118.965,00.

Isso é uma excrecência e um absurdo, violador do princípio Constitucional da Moralidade que rege a administração pública, e que torna forçoso que tragamos a vedação desse acompanhamento internacional de servidores, bem como, ainda que em território nacional, limitemos ao

período do mandato seguinte, ou seja, 4 anos, a estrutura de suporte a ex-presidentes.

Em face de tais argumentos, solicitamos aos eminentes pares a colaboração imprescindível à tramitação, ao aperfeiçoamento e à aprovação deste projeto de lei.

SF/20753.25777-08

Sala das Sessões,

Senador MAJOR OLIMPIO

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Decreto nº 71.733, de 18 de Janeiro de 1973 - DEC-71733-1973-01-18 - 71733/73
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1973;71733>
- Lei nº 7.474, de 8 de Maio de 1986 - LEI-7474-1986-05-08 - 7474/86
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1986;7474>
 - artigo 1º